



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723652/2012-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEMAIS ENVOLVIDOS. ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS.

Quando a matéria fiscalizada não é comum à nova intimação, mesmo que o contribuinte intimado já tenha envolvimento com o procedimento iniciado, não resta prejudicada a espontaneidade do contribuinte sobre outros tributos. Para que a espontaneidade reste frustrada é necessário que a retificação seja sobre a mesma matéria intimada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em havendo tão-somente divergência de interpretação acerca da legislação tributária, ausente o dolo, não deve ser o contribuinte penalizado com a multa de ofício qualificada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício relativa à omissão de rendimentos da atividade rural e desqualificar a multa de ofício remanescente, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Camilo Balbi (Suplente convocado), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia e Heitor de Souza Lima Junior (Suplente convocado). Ausentes justificadamente Eduardo Tadeu Farah e Márcio Lacerda.

Relatório

Mediante o Auto de Infração (fls. 551 a 556), exige-se do Recorrente o montante de R\$ 346.451,51 a título de imposto suplementar que acrescidos de multa de ofício de 75% e qualificada de 150% e juros de mora, relativos aos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, totaliza o valor de R\$ 731.444,05, atualizado até maio de 2012.

No procedimento fiscal das pessoas jurídicas SOLO AGRICOLA LTDA., (fls. 24) e ALLICORP TRADING E COMERCIO EXTERIOR S/A (fls. 81), ambos iniciados em 13.04.11 constatou-se no Livro Caixa das fiscalizadas diversos pagamentos a pessoas físicas, entre elas o presente Recorrente, nos anos calendários de 2008, 2009 e 2010 sem retenção do imposto de renda na fonte (fls. 75 e 115, respectivamente).

Em 07.11.11 e 26.10.11 através dos Termos de Intimação fiscal nº 06 (fls. 496) e 04 (fls. 507) foi solicitado a SOLO e a ALLICORP, respectivamente, que esclarecessem o motivo ou causa dos pagamentos efetuados as diversas pessoas físicas, entre elas o presente Recorrente. As fiscalizadas quedaram-se silente e incorreram em multa isolada pela ausência de recolhimento de IRRF.

Como houve identificação dos beneficiários, a autoridade fiscal iniciou processo de fiscalização para o Recorrente. Assim, em 11.01.12, o Recorrente foi intimado a ajustar as suas Declarações de Ajuste Anual com vistas a reconhecer os valores recebidos das fiscalizadas. A intimação ainda ponderava que não era preciso ser pago o imposto, pois esse seria alvo de autuação fiscal.

Assim, o Recorrente recebeu o respectivo Termo de Inicio de Ação Fiscal (fls. 120) questionando a confirmação do recebimento das Sociedades SOLO e ALLICORP os seguintes montantes: 2008 – R\$ 3.900,00, 2009 – R\$ 33.983,40 e 2010 – R\$ 385.649,15.

No entanto, o Recorrente em 23.12.11 já havia apresentado Declaração de Ajuste Anual Retificadora referente aos exercícios de 2009 (fls. 126), 2010 (fls. 145) e 2011 (fls. 156).

O Termo de Verificação (fls. 534) que gerou o Auto de Infração (fls. 551) excluiu a espontaneidade das declarações retificadoras de 23.12.11 com base na expressão “a dos demais envolvidos” do art. 7º, §1º e 2º do Decreto nº 70.235/72 ao dar por iniciado o procedimento fiscal perante o presente contribuinte em 07.11.11 ou 26.10.11 através dos Termos de Intimação Fiscal nº 06 (fls. 496) e 04 (fls. 507) da SOLO e a ALLICORP, respectivamente.

Nesta senda, o Recorrente foi autuado em razão das seguintes irregularidades apontadas no Termo de Verificação fiscal:

- Omissão de rendimentos da atividade rural, R\$ 839.522,66 no ano calendário 2010 acrescido de multa de ofício (75%); e
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 3.900,00 (ano calendário 2008) R\$ 33.983,40 (ano calendário 2009) e R\$ 385.649,15 (ano calendário 2010), acrescidos de multa qualificada (150%).

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 563) aduzindo:

- os valores recebidos das empresas SOLO e ALLICORP foram informados nas declarações retificadoras e não estariam sujeitos a tributação, por se tratarem de créditos a receber referente a parcela de lucros;
- não estaria enquadrado no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 (perda da espontaneidade), uma vez que, não seria mais sócio da empresa SOLO e a infração investigada relaciona-se com operação portuária enquanto o presente procedimento fiscal estaria investigando distribuição de lucros e haveres. Por consequência, este fundamento acarretaria a espontaneidade das DIRPF – Retificadoras por serem anteriores ao seu Termo de Início de Ação Fiscal;
- espontaneidade especialmente quanto aos rendimentos auferidos como produtor rural (ano base 2010), haja vista que este recebimento não teria relação com as pessoas jurídicas fiscalizadas; e
- erro na planilha de fls. 546, elaborada para lavratura da autuação, onde teria sido consignado valor em duplicidade, pois se registraram, em 27.09.2010, sob a rubrica TED/REAL, R\$ 108,966,74 e, em 29.09.2010, R\$ 59.685,56, totalizando R\$ 168.652,30. O registro, em 07/10/2010, R\$ 168.652,30, BB RONDON, corresponderia a esses mesmos valores, utilizados para pagamento do financiamento de custeio rural, junto ao Banco do Brasil em Rondonópolis (BB RONDON), registrado no Livro Caixa da empresa Solo Agrícola Ltda., apresentado ao Fisco.

Afirmando que o direito a receber desses valores constou na

declaração de ajuste anual. Pugnano pela não tributação dos valores das planilhas de fls. 545 e 546, ou, se assim não se entender, pela desconsideração do valor lançado em duplicidade (R\$ 168.652,30).

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação mantendo a exigência consignada na autuação nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL E PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Carece de comprovação inequívoca a alegação de lançamento em duplicidade de valores de rendimentos considerados omitidos pela autuação.

ESPONTANEIDADE. PERDA. PARTICIPANTES.

O início do procedimento fiscal em um dos participantes exclui a espontaneidade, em relação às matérias sob investigação, de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO. VEDAÇÃO.

A autoridade administrativa não pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos depois de iniciado o processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

Configura-se a conduta dolosa que busca a supressão do recolhimento dos tributos devidos a omissão reiterada de rendimentos tributáveis em montantes significativamente superiores aos declarados.

Cientificado em 10.10.12 (fls. 595), o Recorrente apresentou, tempestivamente, em 09.11.12 (fls. 597), Recurso Voluntário requerendo a total improcedência do lançamento fiscal em razão da espontaneidade das declarações retificadoras e, alternativamente, o reconhecimento da espontaneidade quanto aos valores oriundos de atividade rural, bem como a improcedência da autuação quanto aos valores recebidos das empresas em razão desses valores serem não tributáveis, divisão de lucros e, alternativamente, a retirada do valor em duplicidade de R\$ 168.652,30 e afastamento da multa agravada de (150%), pois não está presente o dolo, fraude ou simulação, pelas mesmas razões de direito aduzidas na sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Declarações Retificadoras – Espontaneidade

O Recorrente alega que não houve a perda de espontaneidade, a um porque a matéria fiscalizada no âmbito da pessoa física não é a mesma matéria fiscalizada no âmbito da pessoa jurídica e a dois porque não mais faz parte do quadro societário das empresas SOLO e ALLICORP e nem se encontra em seus quadros como diretor ou empregado. Para tanto, utiliza como base o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.

Confira-se o disposto no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7.º (...):

(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifos nossos)

A espontaneidade não é apenas inerente ao contribuinte, como critério subjetivo, mas também abrange a matéria objeto de fiscalização, como critério objetivo. Assim, para que haja espontaneidade tanto contribuinte como matéria não podem ser alvo de procedimento fiscal em curso.

Assim, o dispositivo legal ao dispor acerca da exclusão da espontaneidade se refere ao contribuinte como uma pessoa envolvida na mesma matéria foco da fiscalização em andamento.

E, não poderia ser diferente. A intenção da norma é justamente evitar que o contribuinte ciente de possíveis irregularidades tributárias em fiscalização pelas autoridades tire proveito desse fato e frustre autuação fiscal. Logo, para que o contribuinte frustre autuação fiscal é preciso que seja a mesma matéria em questão, caso contrário, a autuação fiscal permanece.

Assim, no caso em questão, apesar de o Recorrente já ter conhecimento da fiscalização que estava ocorrendo nas empresas SOLO e ALLICORP, tendo em vista que em 13.04.2011 foi ele que recebeu a fiscalização em nome dessas empresas, como a matéria abordada nessa fiscalização não lhe era comum, a retificação das declarações de ajuste anual no âmbito da pessoa física não frustram a autuação para a qual houve intimação das pessoas jurídicas. Desta forma, a espontaneidade do Recorrente resta mantida quando da retificação das suas declarações de ajuste anual.

Portanto, em face dos fatos apresentados resta mantida a espontaneidade do Recorrente quando da apresentação das declarações retificadoras em 23.12.11, devendo as informações apresentadas pelo Recorrente na referidas declarações serem consideradas como válidas e passíveis de produção de seus efeitos.

2. Rendimentos da Atividade Rural

Como as declarações de ajuste anual retificadoras apresentadas pelo Recorrente gozam de espontaneidade, a multa de ofício de 75% aplicada sobre o imposto devido em rendimentos de atividade rural deve ser afastada.

3. Rendimentos Recebidos das Pessoas Jurídicas

O Recorrente solicita a improcedência da autuação, quanto aos valores recebidos das sociedades SOLO e ALLICORP listados às fls. 545/546, em razão desses valores serem não tributáveis, pois seriam decorrentes de divisão de lucros devidas.

O Recorrente aponta que os valores recebidos das sociedades SOLO e ALLICORP são créditos a receber referentes a lucros e haveres quando o mesmo ainda fazia parte dos quadros societários dessas empresas. Ou seja, não se trata de rendimentos, mas sim de créditos, logo alega que não deve haver incidência do imposto de renda, pois não se trata de rendimento. Ou melhor, são créditos ainda não recebidos.

Entretanto, apesar da argumentação do Recorrente, a fiscalização consegue comprovar que tais valores não se tratam de créditos a receber do Recorrente, mas sim de valores já pagos pela sociedade ao Recorrente. A prova advém do livro caixa da empresa, pelo qual se verifica que os valores apontados pela fiscalização na autuação foram pagos pela referida empresa e o beneficiário dos rendimentos é o Recorrente.

Neste sentido, em não se tratando de crédito a receber, mas sim de valores já recebidos e não tendo o Recorrente justificado a natureza do rendimento, mantém-se a autuação da fiscalização.

A multa qualificada de 150% aplicada sobre esse valores pagos por pessoa jurídica ao Recorrente deve ser reduzida para 75%, tendo em vista que não restou comprovado o intuito de sonegação, fraude ou conluio. Ou seja, não houve utilização de artifícios para afastar o pagamento do tributo. O Recorrente reporta nas suas declarações retificadoras os valores recebidos de pessoa jurídica, o Recorrente não nega a existência desses valores, mas apresenta sim uma percepção equivocada do tratamento tributário que deve ser dispensado a esses rendimentos e interpretação divergente não deve ser penalizada com multa de ofício qualificada.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício relativa à omissão de rendimentos da atividade rural e desqualificar a multa de ofício remanescente, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente
Nathália Mesquita Ceia – Relatora.